



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial destinada a estudar o processo de inovação e incorporação tecnológica no complexo produtivo da saúde, no Brasil e no mundo)

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"Art. 2º.....

.....

II.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA SAÚDE

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem produção nacional, utilizados no atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico na saúde ocorre numa alta velocidade, com o surgimento e aperfeiçoamento constante de equipamentos, em benefício dos pacientes. Entretanto, os pacientes do SUS às vezes continuam tendo que usar tecnologias de menor eficácia ou segurança.

Por diversas razões, a incorporação tecnológica é um processo lento, que depende de trâmites burocráticos e da existência de recursos suficientes. De que adianta a inovação científica na saúde se a mesma só chega ao usuário do SUS muito tempo depois, às vezes já até ultrapassada?

Nos termos da Carta Magna, no seu art. 199, “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

O que se observa na atualidade é que grande parte da população só consegue ter acesso ao SUS a partir de entidades privadas ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA SAÚDE

profissionais liberais, que estabelecem contratos ou convênios com o sistema com este objetivo. Entende-se que o pagamento de altas taxas de importação dificulta a expansão deste sistema.

Este projeto pretende isentar as tarifas de importação para equipamentos e insumos de saúde sem produção nacional utilizados no atendimento de pacientes do SUS. O objetivo é estimular que entidades da rede privada adquiram equipamentos de alta tecnologia a serem disponibilizados para atendimentos no SUS.

A proposta restringe o benefício aos casos nos quais a indústria produtora do equipamento ou insumo já invista em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no Brasil. Tal exigência tem como objetivo estimular tais instituições a aplicarem mais recursos de pesquisa no território brasileiro. Ressalte-se que não se pretende prejudicar a indústria brasileira, uma vez que o benefício é proposto apenas para aqueles casos nos quais não existe produção nacional do equipamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA SAÚDE

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei, contribuindo para aumentar o acesso dos usuários do SUS às novas tecnologias.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado Hiran Gonçalves
Relator

Deputado Juscelino Filho
Presidente